DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3492/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/330/2013
PROTOCOLO	: 1402619
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 169/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM RETÍFICA DE MOTORES, CÂMBIO E BOMBAS INJETORAS, COM PEÇAS DE REPOSIÇÃO ORIGINAL DA FABRICANTE.
CONTRATADA	: VANI & SILVA LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 72.075,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM RETÍFICA DE MOTORES, CÂMBIO E BOMBAS INJETORAS, COM PEÇAS DE REPOSIÇÃO ORIGINAL DA FABRICANTE. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 067/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 169/2012 (f. 7-14), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e de outro lado a empresa **Vani & Silva Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 09.182.996/0001-78, representada pelo Sr. Lorisvaldo Vani Pinto, CPF/MF nº 404.222.241-20, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços especializados em retífica de motores, câmbio e bombas injetoras, com peças de reposição original da fabricante, destinada aos veículos e máquinas pertencentes à frota municipal de Chapadão do Sul, no valor global de R$ 72.075,00 (setenta e dois mil e setenta e cinco reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-5728/2015, proferida no processo TC-468/2013 e publicada no DOE/TCE/MS nº 1215, de 5/11/2015, julgou regular e legal do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 067/2012.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG-G.ICN-119/217 (f. 29-31) e publicada no DOE/TCE/MS nº 1488, de 10/2/2017, f. 33, julgou regular e legal da formalização do Contrato Administrativo nº 169/2012.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, consoante Análise ANA - 2ICE - 60797/2017 (f. 148-151).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 31355/2017 (f. 227-228), pugnando pela regularidade com ressalva dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável devido à remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 72.075,00
Decréscimo	R$ 11.880,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 60.195,00
Notas Fiscais	R$ 60.195,00
Ordens de Pagamento	R$ 60.195,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da execução financeira (f. 151), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 169/2012**, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Vani & Silva Ltda - me** (CNPJ Nº 09.182.996/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade com ressalva da execução financeira contratual e aplicação de multa ao responsável, mediante a seguinte dicção (f. 227-228), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com o despacho de fls. 226, peça 27, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade com Ressalva**, da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 169/2012**,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> Cumpre-nos informar que conforme observado no item 4 da análise conclusiva, os documentos referentes a execução contratual foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas, infringindo o disposto na alínea "a", item 4, do anexo VI da Resolução 54/2016. Em face da intempestividade, esta procuradoria opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos na remessa de documentos, conforme o Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Jocelito Krug, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, portador do CPF n° 501.955.221/68, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a 3ª fase do certame;

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade constatada não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, o que evidencia tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 169/2012 (f. 7-14), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e de outro lado a empresa **Vani & Silva Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 09.182.996/0001-78, representada pelo Sr. Lorisvaldo Vani Pinto, CPF/MF nº 404.222.241-20, como contratada, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59,

II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013,constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 vigente à época;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator